



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Recebido  
6 09/10/2023

Gilmar Zocche  
CPF: 492.731.409-04  
Consultor Legislativo  
Câmara Municipal  
Laranjeiras do Sul - PR

PROJETO DE LEI Nº. 027/2023  
22/09/2023

**SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE

## PROJETO DE LEI:

### CAPÍTULO I DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo do Município de Laranjeiras do Sul autorizado a delegar, mediante concessão, a prestação dos serviços públicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos, por meio de prévia concorrência pública, em conformidade com a Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas pertinentes.

**Art. 2º** Os serviços públicos, indicados no art. 1º desta Lei, podem compreender, a critério do Poder Executivo Municipal:

- I - coleta regular, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos com características de domiciliares, dispostos nas vias e logradouros públicos;
- II - coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, dispostos nas vias e logradouros públicos;
- III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde;
- IV - implantação, operação, manutenção de uma Central de Recebimento, dos ecopontos, contêineres de superfície, PEVs e soterrados, bem como transporte e disposição final destes resíduos;
- V - implantação e operacionalização do sistema de cobrança direta dos usuários de modo a garantir a contraprestação dos serviços;
- VI - implantação de programa de educação ambiental.

**Art. 3º** A forma da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos serão definidos em Edital de Licitação, observadas as diretrizes e metas estabelecidas nos Planos Municipais vigentes, em especial no de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º Fica a prestadora dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos sujeita à fiscalização municipal, realizando as atividades de sua competência de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§  
M



§2º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 4º** Cabe ao Poder Executivo fiscalizar a prestação dos serviços concedidos e promover as notificações e autuações necessárias, nos termos das leis e regulamentos que regem a matéria e do edital de licitação.

**Art. 5º** Ficam resguardados os direitos e deveres dos usuários, do Poder Concedente e da Concessionária na utilização, prestação e fiscalização dos serviços, que deverão ser regulamentados no edital de licitação e respectivo contrato, observada a legislação específica de que trata a matéria.

## **CAPÍTULO II DO REGIME DE CONCESSÃO**

**Art. 6º** A outorga da concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, que poderá incluir a coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações, contratos administrativos e concessões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§1º A concessão será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato, pelo prazo de até 30(trinta) anos, não admitindo sua prorrogação.

§2º A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

**Art. 7º** A falta de cumprimento das cláusulas e condições contratuais por parte da concessionária ensejará a aplicação das penalidades previstas no contrato de concessão e na regulação aplicável.

**Art. 8º** O contrato de concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos poderá ser extinto nas hipóteses legais, observados os procedimentos cabíveis e os direitos das partes.

**Parágrafo único.** O contrato de concessão regulamentará as causas e consequências de sua extinção, inclusive os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações que porventura vierem a ser devidas ao contratado.

### **Seção I Da Remuneração dos Serviços**

**Art. 9º** A tarifa referente à prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos será fixada de acordo com a proposta apresentada pela concessionária na licitação, mediante ato do Poder Executivo.

§1º As fontes de receita referidas no caput do artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro original do contrato de concessão.

§2º A tarifa será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas na Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Federal nº 11.445/2007 e no contrato de concessão, com a finalidade de assegurar à empresa concessionária, durante todo o prazo da concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



§3º Os direitos e obrigações do Poder Concedente e da empresa concessionária, quanto às alterações e expansões do contrato de concessão, para garantir a continuidade da prestação do serviço, serão regulamentados por ato do Poder Concedente, observada a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 10.** Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre os encargos do contratado e a remuneração devida, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas da outra parte ou dos usuários.

### **CAPÍTULO III Do Serviço Adequado**

**Art. 11.** A concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa qualidade, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, conforme o estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes.

**Parágrafo único.** Serviço adequado e de boa qualidade é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e/ou da contraprestação pecuniária.

**Art. 12.** É assegurado aos usuários de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, e sem prejuízo de outros direitos previstos em legislação federal e/ou no contrato de concessão:

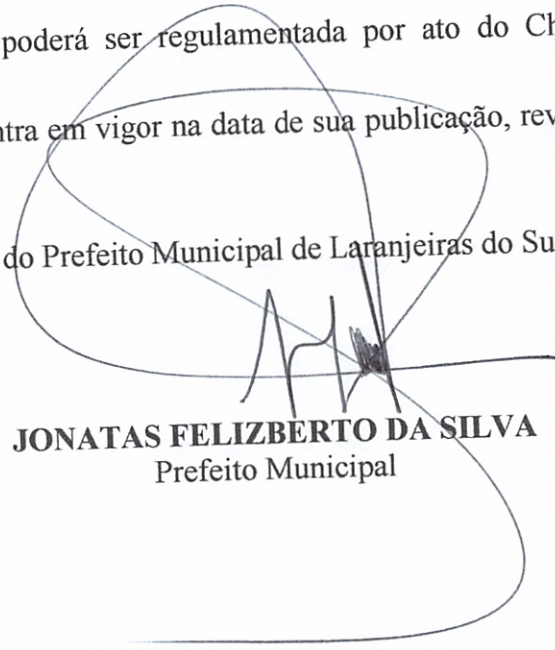
- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

### **CAPÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 13.** Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 22 de setembro de 2023.

  
**JONATAS FELIZBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



À  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Palácio Território do Iguaçu  
Laranjeiras do Sul – PR

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o projeto de lei nº 027/2023 que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que tenha nesta Egrégia Casa de Leis trâmite legal para sua aprovação.

Recentemente o Município de Laranjeiras do Sul aperfeiçoou o atendimento ao Novo Marco do Saneamento e promulgou a Lei Municipal nº. 009/2023 que dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no âmbito do Município.

Nesse sentido, é de conhecimento geral que o saneamento básico engloba, inclusive, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que por sua vez, constitui serviço público essencial da mais extrema relevância, notadamente à vista dos benefícios ambientais e sanitários por ele gerados.

Todavia, os resíduos sólidos urbanos representam um considerável entrave para o desenvolvimento socioambiental das cidades e sua população não só para o Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, mas para todas as cidades.

O aumento populacional das últimas décadas, associado à concentração humana nas áreas urbanas, vem agravando a capacidade natural de absorção da enorme quantidade de resíduos sólidos gerados, trazendo problemas para a gestão destes.

Nesse sentido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que dispõe sobre princípios, diretrizes e instrumentos relativos à gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos, bem como a Constituição Federal da República, em seu artigo 30, inciso V, destacam que o serviço de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos é de competência dos Municípios, podendo ser administrado de forma direta por ele mesmo, por meio de empresa pública específica ou empresa de economia mista criada para desempenhar especificamente essa função.

A norma prevê ainda, que este objeto pode ser terceirizado ou concedido junto a iniciativa privada, de forma global ou parcial, envolvendo um ou mais segmentos: coleta, operação, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

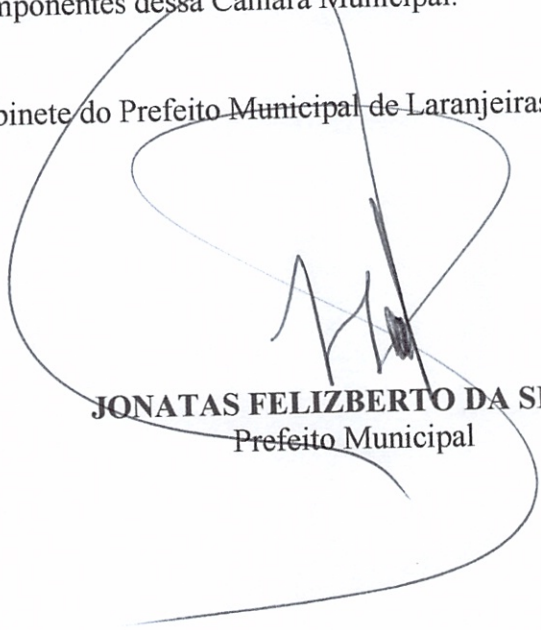
O Poder Público Municipal tem dificuldades para atuar na execução direta desses serviços, principalmente devido à escassez de recursos financeiros, humanos e de infraestrutura. Além disso, como se sabe, o Município de Laranjeiras do Sul não dispõe de Aterro Sanitário Público Municipal para a destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos, necessitando assim, transportar os respectivos resíduos até um aterro sanitário particular e devidamente licenciado, contratado para esta finalidade específica.

Além do custo operacional com maquinário, equipamentos e pessoal, há o alto risco em função do trajeto diário até o local da destinação final dos resíduos, bem como a necessidade de licenciamento ambiental, planos de monitoramento, controle e prevenções de riscos.

Por tais razões, propõe-se o presente projeto de lei com o objetivo de autorizar a concessão pública desse importante serviço público para uma empresa privada, após o devido processo licitatório.

Por fim e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado, por essa Casa Legislativa e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 22 de setembro de 2023.



**JONATAS FELIZBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

